



DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO EXTRA.

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 029/2020 DE 29 DE ABRIL DE 2020.

**"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE REGULAMENTAÇÃO E O CUMPRIMENTO DE NORMAS E PROTOCOLOS DE COMBATE AO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Carrasco Bonito, Estado do Tocantins, Senhor **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo Art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº. 6.070/2020 de 18 de março de 2020 "Declara Situação de Emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) e adota outras providências", publicado no DOE nº. 5.566 de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Estadual nº. 6.071, de 18 de março de 2020, publicado no DOE de 18 de março de 2020, "Determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus)";

**CONSIDERANDO** o "DECRETO MUNICIPAL Nº 017/2020" – de 17 (dezessete) de março do corrente ano (2020 – dois mil e vinte) -, que, dentre outras determinações, Declara Situação de Emergência em Saúde Pública "a adoção de medidas complementares necessárias a seu cumprimento";

**CONSIDERANDO** a situação extraordinária e excepcional que estamos atravessando, a exigir das autoridades públicas, indiscutivelmente, ações mais drásticas e enfaticamente restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo daqueles grupos mais vulneráveis às exponenciais contaminações;

**CONSIDERANDO** se tratar a vida do cidadão um direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigado o Poder Público, em situações excepcionais como a atual – inclusive a nível global -, agir com o seu poder de polícia para a efetiva proteção de tão importante direito, adotando toda e qualquer ação necessária, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos sejam impostas;

**CONSIDERANDO**, sob imprescindíveis reiterações: a extrema gravidade relacionada à exponencial propagação e disseminação do denominado COVID-19 (novo Coronavírus); que as investigações sobre as formas de transmissão do novo Coronavírus ainda estão em andamento, mas que a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está substancialmente ocorrendo – exigindo assim a comprometida e aplicada busca por anulações de toda e qualquer forma de aglomerações -, bem como que ainda não está claro com que facilidade o novo Coronavírus se espalha de pessoa para pessoa;

**CONSIDERANDO**, as preponderantes responsabilidades, as extremadas preocupações e o precípua zelo de todos os Poderes e autoridades atuantes no contexto em geral, no que tange à saúde das comunidades como um todo, aliado ao desolador fato de quadro trágico instalado não somente em âmbito nacional, mas sob escala global, exigindo medidas preventivas, cautelares, saneadoras e especiais em âmbito municipal, sob caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que se perfazem de modo extraordinário e em montantes vultosos, acima do previsto e estabelecido no Orçamento Municipal – culminando, obviamente, em gravíssimo comprometimento das finanças públicas e das metas fiscais estabelecidas para o presente exercício, bem como as metas de arrecadações de tributos, visto que das indiscutíveis reduções das atividades econômicas locais, estadual e certamente nacional;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus.

**Art. 1 -** Torna obrigatório, a utilização de **MÁSCARA** ou **COBERTURAS SOBRE O NARIZ E A BOCA** por todos os cidadãos do Município de Carrasco Bonito e ainda àqueles vindos de outros Municípios circunvizinhos para ingressar em repartições públicas, equipamentos de transporte, público ou privado, coletivo ou individual, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços nesta municipalidade.

§1º. Somente será dispensado o uso nas residências e locais, públicos ou privados onde somente uma pessoa utilize ou trabalhe.

**ESTE ARQUIVO É ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 317/2018 DE 14 DE MARÇO DE 2018**

§2º. Os Estabelecimentos Comerciais e Casa Lotérica, deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiver emulizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

**Art. 2** - Além do uso de máscaras, é de uso obrigatório para os funcionários nos de estabelecimentos comerciais, bem como todos que trabalham com atendimento de pessoas, a utilização de solução em álcool (álcool gel) com concentração igual ou maior que 70%, bem como sabão líquido para higienização das mãos e antebraços, e ainda a adoção de todas as medidas de higiene estabelecidas pela OMS - Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

**Art. 3** - Fica determinado no âmbito do Município de Carrasco Bonito que o embarque e desembarque de passageiros do transporte Alternativo e demais meios de transporte de passageiros intermunicipal e ou interestadual será em parada única, localizada na Praça Ulisses Guimarães a fim de que as autoridades em saúde pública do Município de Carrasco Bonito, possam realizar o controle e acompanhamento daqueles usuários que apresentem algum sintoma do COVID-19.

§1º - As Empresas de Transporte de Passageiros que se deslocarem no sentido Sampaio, Esperantina, Araguatins, Augustinópolis, São Miguel do Tocantins/Imperatriz-MA, fica estabelecida a parada única para o embarque e desembarque de passageiros no ponto/estacionamento na Praça **ULISSES GUIMARÃES** entre as Ruas Valter Venâncio e Av. Araguaia, mas precisamente entre o **Pit'Dogue da Jane e o Posto de Combustível Carneiro**, estando terminante proibido o desembarque ou embarque de pessoas em locais diversos na cidade de Carrasco Bonito, sob pena do descumprimento deste Decreto a empresa incorrer em multa e ainda ao estabelecido no art. ° deste Decreto.

§2º - Além do uso de máscaras, é de uso obrigatório para os Motoristas condutores dos veículos de Transporte Alternativos, bem como todos que com eles trabalham com atendimento dos passageiros, a utilização de solução em álcool (álcool gel) com concentração igual ou maior que 70%, bem como sabão líquido para higienização das mãos e antebraços, e ainda a adoção de todas as medidas de higiene estabelecidas pela OMS - Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

§3º - Os condutores dos Veículos do Transporte Alternativo, deverão impedir a entrada e a permanência de passageiros no interior dos veículos, que não estiver emulizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§3º - Os veículos do Transporte Alternativo, que se deslocarem para às rotas e destinos mencionados no parágrafo 1º do presente Decreto, ficam limitados a transportarem apenas 50% (Cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação de passageiros sentados ou seja, em cada dupla de assentos, apenas um passageiro, a fim de mesmo no interior desses veículos, possamos continuar mantendo o distanciamento social já regulamentado.

**Art. 4** - Fica proibido a circulação de Vendedores Ambulantes de porta em porta, venda de produtos em Praças ou locais não autorizados pela Prefeitura Municipal, quanto durar a vigência dos atos baixados em razão da pandemia.

**Parágrafo Único** - A partir da vigência do presente Decreto, os revendedores de **peixes e de pães**, deverão comercializar os seus produtos nas suas residências ou em locais fixos, desde que não seja nas ruas ou praças públicas do município, só podendo se deslocarem com os referidos produtos em vias públicas enquanto durar as restrições às aglomerações, para atender as encomendas dos clientes, **quando se tratar de pescado** que poderá ser feita conforme a conveniência para o revendedor e o cliente, observando sempre os atos baixados para prevenir o contágio da nossa população ao coronavírus.

**Art. 5** - Todas as pessoas que estiverem em Monitoramento acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde, e que incorrerem em nos crimes de desobediência ao descumprir as medidas já em vigor e as constantes no presente Decreto, ficarão sujeitas as penalidades previstas no Art. 6 deste Decreto. Art. 6 - A fiscalização aos ditames estabelecidos por este Decreto, poderá ser realizada pela Vigilância Sanitária, assim como pela Polícia Militar, Civil, Ambiental e Bombeiros.

§1º. No caso de descumprimento das determinações do presente Decreto o infrator estará sujeito a:

- I - multa de R\$ 50,00 por cada infração;
- II - multa de R\$ 100,00, se reincidente;
- III - ser representado ao Ministério Público Estadual por crime contra a ordem e a saúde pública.

§2º. A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o auxílio e combate à pandemia COVID-19.

**Art. 7** - O descumprimento do disposto neste Decreto pelos estabelecimentos comerciais em geral acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF - além da responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** - Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, a Vigilância Sanitária fica autorizada a recolher o ALF dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Art. 8 - Aplica-se, ainda, aos que infringirem as normas estampadas neste DECRETO a pena de detenção de um mês a um ano, conforme previsto no art. 268 do Código penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

**Art. 9** - Ficam mantidas as demais determinações contidas no Decreto nº 014/2020, de 17 de março de 2020, alterado pelos Decretos subsequentes.

**Art. 10** - Este Decreto entre em vigor a partir do dia 1º de maio de 2020, revogando-se todas as disposições em contrário.

**REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE**

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 29 (Vinte e nove) dias do mês de abril de 2020 (dois mil e vinte)

**CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**INÁCIO ALVES DA CONCEIÇÃO**  
Secretário Municipal de Saúde

**ESTE ARQUIVO É ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 317/2018 DE 14 DE MARÇO DE 2018**